



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

PARECER N° 1040 /2021 (PARECER VENCIDO)

**DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;**

**Processo nº 1362/2020**

**Projeto de Lei nº 412/2020**

**Relator:** Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

**RELATÓRIO**

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei nº 412/2020, tendo como autor o deputado Gilvan Barros Filho (PSD/AL), que **“dispõe sobre o ingresso gratuito de ex-atleta profissionais em competições esportivas e dá outras providências.”**

O Projeto de Lei citado visa proporcionar entrada gratuita aos ex-atletas e profissionais em competições esportivas em todo o território estadual, garantindo gratuidade do ingresso para competições esportivas patrocinadas ou não pelo Estado de Alagoas.

A presente matéria foi encaminhada à *2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação* para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

**É o relatório.**

**VOTO DO RELATOR**

Nos termos em que foi apresentada, inicialmente, a proposição não possui qualquer vício constitucional de iniciativa, tendo em vista que o parlamentar possui plena legitimidade para propor o PLO ora analisado, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias **cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

No entanto, saliento que a proposição legislativa traz disposição que interfere diretamente em uma relação jurídica regularmente constituída entre os produtores de eventos esportivos e os clientes/consumidores, não podendo ser afetada por meio de uma legislação que impusesse a gratuidade aos ex-atletas, sem que fosse garantida uma contrapartida por parte do Estado de Alagoas para aqueles que suportariam esse ônus na organização dos eventos esportivos.

Com efeito, a imposição legal de gratuidade para os ex-atletas seria uma nítida violação aos princípios da segurança jurídica e da livre iniciativa, violando o art. 2º, X da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

**Art. 2º** É finalidade do Estado de Alagoas, guardadas as diretrizes estabelecidas na Constituição Federal, promover o bem-estar social, calcado nos princípios de liberdade democrática, igualdade jurídica, solidariedade e justiça, cumprindo-lhe, especificamente:

(...)

X – velar pela preservação da **ordem econômica**, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, objetivando a consecução do desenvolvimento integral da comunidade;

Portanto, a proposição legislativa apenas poderia prosperar caso o Estado de Alagoas oferecesse contrapartida aos produtores de eventos esportivos, como uma forma de ressarcir os gastos com o fornecimento de gratuidade aos ex-atletas. No caso do PLO analisado, infelizmente o parlamentar autor não traz qualquer disposição sobre uma contrapartida estatal, razão pela qual entendemos que se trata de uma violação à livre iniciativa e à segurança jurídica das relações privadas.

No mais, segundo dispõe o art. 170 da CF/88, a ordem econômica brasileira é fundada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, tendo por finalidade assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da Justiça Social. O constituinte prestigiou uma economia de mercado capitalista, trazendo proteção para que o Estado interfira o mínimo possível nas relações jurídicas privadas. Caso o Estado necessite interferir, deverá agir sempre fundamentado no essencial interesse público, o que não se vislumbra no caso em análise.

Logo, muito embora reconheça a importância temática do PLO apresentado, a análise formal e material da proposição legislativa revela sua inadequação aos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual de Alagoas, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade da proposição legislativa.



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, mesmo sendo uma iniciativa salutar do nobre parlamentar, entendo pela **inconstitucionalidade** do presente Projeto de Lei, visto que este apresenta **inconstitucionalidade material**, não apresentando requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 412/2020.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de Agosto de 2021.

Avaliou - (contra). PRESIDENTE

Davi Maia: RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA

Assessor (contra)

lúcio ferreira